



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13886.000735/00-11
Recurso nº. : 126.951 ex officio
Matéria: : IRPJ-IRRF-PIS-CSLL-COFINS – Ano calendário 1995
Recorrente : DRJ Ribeirão Preto – SP.
Interessada : NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Sessão de : 24 de janeiro 2002
Acórdão nº. : 101- 93.731

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- PROVA INDIRETA- A
ausência de nexos evidente entre o fato conhecido e o fato que se quer
provar retira da presunção a precisão necessária à sua utilização para
fundamentar lançamento.
Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO –
SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Recurso nº : 126.951
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

RELATÓRIO

Contra Nellitex Indústria Têxtil Ltda. Ltda. foram lavrados autos de infração relativos a Imposto de Renda –Pessoa Jurídica, Imposto de Renda retido na Fonte, Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, correspondente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário, compreendendo, também, juros de mora e multa por lançamento de ofício .

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal consignados no auto e infração do IRPJ, os lançamentos referem-se a omissão de receitas, no ano calendário de 1995, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.

O relatório de Auditoria Fiscal (fls 27/35) dá conta de que, tendo a fiscalização apurado que 51,7% do passivo circulante da empresa referia-se a débitos com a empresa Polyenka S/A, realizou diligências junto a essa pessoa jurídica. Comparando-se a escrituração contábil das duas empresas, foram constatadas divergências nas datas das baixas de grande quantidade de duplicatas. Intimada a comprovar que a liquidação daquelas duplicatas teria ocorrido na data contabilizada, a Nellitex apresentou recibos com datas coincidentes com as escrituradas e anotação manuscrita dos números dos cheques que teriam sido utilizados para os pagamentos, e respectivas cópias, em impresso próprio, feitas por ocasião da emissão. Intimada a manifestar-se sobre a legitimidade e autenticidade dos recibos, a Polyenka atestou tê-los emitido sem as respectivas datas, que teriam sido apostas por terceiros e *a posteriori*. Atendendo a intimações da fiscalização, a Polyenka entregou a planilha de fls 528.540 e relação dos depósitos em cheques que teriam sido feitos pela Nellitex em pagamento de duplicatas, cópias de cheques depositados em seu favor, extratos bancários, cópias extraídas do livro Diário, etc., vinculando cada depósito com as baixas das duplicatas correspondentes. Esses cheques, em sua maioria, foram emitidos por pessoas físicas e nominais à Polyenka, mediante aposição de carimbo que, segundo a favorecida, teriam sido apostos pela Nellitex, para liquidação de seus débitos com cheques recebidos de

clientes. Um dos cheques foi nominal à Nellitex. E a duplicata a ele vinculada teria sido paga em 08/02/96 e somente baixada do passivo da devedora em 31/12/96. Três dos cheques utilizados para baixar as duplicatas relacionadas às fls 558, 561 e 562, foram emitidos por Odílio Alves de Souza, titular de firma individual, cliente assídua da Nellitex. Quatro cheques emitidos pela Nellitex em 1996 foram por ela contabilizados como pagamento de duplicatas à Polyenka que, por sua vez, informa que as referidas duplicatas foram liquidadas em 1995. Em apuração dissociada desse procedimento, relacionada com a CPI dos Títulos Públicos, com quebra de sigilo bancário transferida à Receita Federal, ficou comprovado que esses quatro cheques foram utilizados para obtenção de dois cheques administrativos, solicitados por Jamil Edson Bumussa, empregado da Nellitex, para ordem de pagamento a Pablo Velasques Romero.

A fiscalização considerou como passivo fictício toda a diferença entre os saldos da Nellitex e da Polyenka .

A empresa apresentou impugnação tempestiva, na qual alega, preliminarmente, nulidade do processo, porque a notificação fora feita a pessoa incompetente para recebê-la, pois somente o sócio Pedro Bazaneli poderia assinar isoladamente pela empresa, e a procuração outorgada a Patrícia Bazaneli não lhe deu poderes expressos para recebimento da citação inicial , não tendo sido observada a regra do art. 38 do CPC. Alega, ainda , como preliminares, a ilegalidade da utilização de documentos obtidos mediante quebra do sigilo feita para fins da CPI, e que não poderia ter sido estendida à Receita Federal. Finalmente, suscita preliminar de decadência do direito de efetuar o lançamento do imposto relativo ao período anterior a 29 de novembro de 1995.

No mérito, alega, em síntese, que: (a) as informações prestadas pela Polyenka não teriam força probatória e não invalidariam a documentação apresentada pela fiscalizada; (b) dos elementos apresentados pela empresa fornecedora, a fiscalização só teria conseguido estabelecer ilações com relação a quatro cheques, em valores não coincidentes com as duplicatas baixadas pela empresa fornecedora; (c) esses cheques, totalizando R\$7.233,83, mais os quatro cheques utilizados para efetuar remessas para terceiros, totalizando R\$520.103,31, não seriam suficientes para sustentar a presunção de omissão de receitas no valor de R\$3.001.597,94; (d) a fiscalização não teria aprofundado



a pesquisa junto à Polyenka, para verificar se sua contabilidade era fidedigna; (e) se a fiscalização rejeita comprovação da data de pagamento das duplicatas sob alegação de adulteração, cabe-lhe o ônus de prová-lo; (f) a remessa de recursos a terceiros, com cheques emitidos pela Nellitex, não teria sido feita por ela, e a inclusão do nome de seu ex-funcionário em ordem de pagamento feita com cheques administrativos deveria ter ocorrido por erro do funcionário do Banco do Brasil, trazendo-se aos autos esclarecimentos prestados pelo suposto remetente (fls. 752); (g) a letra de quem preencheu as ordens de pagamento nada teria a ver com a do Sr. Jamil Bussuma.

A autoridade julgadora rejeitou fundamentadamente as preliminares . No mérito, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, mantendo apenas a tributação sobre o montante de R\$ 520.103,31, correspondente aos quatro cheques de sua emissão, utilizados para compra de dois cheques administrativos, solicitados por seu então empregado para remessa feita a terceira pessoa estranha à empresa fornecedora.

De sua decisão, recorreu de ofício.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI. Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A decisão singular, na parte objeto de recurso de ofício, deve ser integralmente mantida, pelas lúcidas razões de decidir da autoridade, que adoto.

De fato, no caso analisado, contrapunham-se as afirmações da empresa fiscalizada, quanto à data de quitação de seus débitos, e as afirmações da fornecedora, que dizia terem os mesmos sido quitados em datas anteriores. Tendo, a fiscalização, conseguido provar que quatro dos cheques indicados pela Recorrente como tendo sido usados para quitar duplicatas junto ao fornecedor tiveram, na realidade, outro destino, tomou como verdadeiras as afirmações da empresa fornecedora e considerou corretos seus registros contábeis – sem se aprofundar na investigação – inferindo que as obrigações junto à Polyenka registradas no passivo da Nellitex já estavam quitadas.

Embora não haja limitações referentes às provas que podem ser produzidas no processo administrativo, sendo plenamente aceitável a prova indireta, a presunção simples utilizada pela autoridade lançadora para fundamentar uma exigência fiscal, não apresenta a gravidade necessária, eis que não há um nexo evidente entre o fato conhecido (prova de que os cheques indicados não foram usados para quitar as obrigações) e o fato que se quer provar (que os registros contábeis da Polyenka são fidedignos e os da Nellitex falsos). Essa ausência de relação evidente entre os fatos não

permite chegar com segurança à conclusão que se pretende demonstrar, tendo agido com acerto a autoridade julgadora.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, Brasília, DF em 24 de janeiro de 2002



SANDRA MARIA FARONI